



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

06/09/2008.

ACÓRDÃO Nº 5. 606
(06.09.2008)

PROCESSO : Nº 296 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MATA GRANDE /AL
EMBARGANTE : ANTÔNIO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : Rodrigo Antônio Vieira de Almeida – OAB/AL 7.478
EMBARGADO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
3. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 06 do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 5.426, de 01.09.2008, deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por ANTÔNIO VIEIRA LIMA, mantendo o indeferimento de seu registro ao cargo de vereador na cidade de Inhapi, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

Insiste o embargante, em suas razões, que a intimação para o comparecimento à audiência de instrução, onde comprovaria a sua alfabetização, realizada no dia 14.08.2008 seria nula, e que a declaração de próprio punho seria suficiente para comprovar a sua escolaridade.

Argumenta que o referido mandado de intimação seria nulo, visto não ter observado a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, além de não constar a finalidade do mandato.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

O recorrente sustenta, em síntese, a nulidade do mandato de intimação para uma audiência que iria comprovar a sua escolaridade, tanto no que pertine ao prazo para cumprimento quanto a finalidade do mesmo.

No tocante a estes dois pontos, verifico que o acórdão não é omisso, nem contraditório, o qual me permito transcrever, *verbis*:

“Ocorre que o candidato não realizou o teste, nem tampouco atendeu ao chamado judicial para comparecer à sala de treinamento do Fórum Eleitoral a fim de comprovar a sua escolaridade, consoante se vê às fls. 12 e 19.

Quando da primeira intimação do juízo, devidamente recebida pelo aparelho de fax, conforme fls. 12-v, a Coligação apresentou requerimento solicitando a dispensa do teste marcado para o dia 09 de agosto de 2008, uma vez que o candidato se encontrava doente, por ser portador de diabetes, sem conseguir enxergar devido a um grande pico em sua glicose. Juntou apenas dois diplomas de vereador e uma declaração de próprio punho não firmada perante a Justiça Eleitoral, olvidando-se do atestado médico.

Novamente intimado, o candidato não compareceu à audiência, pelo que o juízo passou a ouvir uma testemunha, o Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Mello, que declinou:

“que trabalha na área da saúde, porém nunca viu o Sr. Vieira procurando médicos para tratar de sua saúde; que segundo seu conhecimento, somente com alto grau de diabetes é que implicaria na perda da capacidade ótica da pessoa. Neste caso, tendo em vista este alto grau de diabetes deveria permanecer em repouso. Ocorre que **ontem à noite o depoente viu o Sr. Vieira em uma carreta de um candidato a Prefeito. O depoente também esclarece que ontem alertou o candidato que haveria a audiência hoje pela manhã.** Segundo o depoente, o que tudo indica, é que o Sr. Vieira está se esquivando de vir à presença do Juiz. No início, **tendo em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

vista a realização de provas de escolaridade sugeridas pelo Juízo Eleitoral e acatadas por todos os Presidentes de coligações/partidos, indicou a sua filha como candidata e logo em seguida a substituiu, não realizando, por conseguinte, a prova realizada neste Juízo, vindo a ser remetido diretamente à Escola Judiciária oportunidade em que **requereu a dispensa da realização desta por motivo de doença**", fls. 20.

Desta forma, fica evidente que o candidato se esquivou na primeira oportunidade de fazer o teste, fazendo a sua substituição pela filha e, quando acreditou que não seria mais convocado, e o foi, alegou motivo de doença sem nenhuma comprovação médica.

Ademais, descabe a alegação de que a intimação para comparecer à sala de audiência seria nula visto que não constaria a sua finalidade no mandado. Como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, *verbis*:

"infere-se que a indicação de fim não é requerida pela legislação processual civil, bem como é despiciendo fazê-lo, visto que o recorrente, ao juntar requerimento para não comparecer ao teste de alfabetização, em 09.08.2008, aguardava resposta daquele Juízo, não podendo eximir-se de estar presente ao mencionado teste, realizado às 14h, em Maceió, portanto, 40 minutos após a protocolização do requerimento em Mata Grande/AL.

O que se vislumbra, aqui, é a mera tentativa do requerente/recorrente em ver-se desincumbido do ônus de provar a sua alfabetização, não provada em Juízo, diante da ausência de comprovante de escolaridade e de declaração juntada aos autos sem que tenha sido redigida perante o juízo eleitoral.

Assim sendo, não compareceu ao teste, assumindo as consequências de não fazê-lo. E, não fosse isso o bastante, ignorou intimação judicial, não comparecendo à audiência de instrução designada, ao argumento de que não tem conhecimento de que corre contra si qualquer tipo de ação (...)", incorrendo em lastimável equívoco ao confundir intimação com citação".

Sendo assim, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Ademais, tribunal não está obrigado a responder um a um os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrente, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Evidencia-se, por outro lado, que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito procrastinatório, os quais reconheço, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.


JUÍZA ELOINA MÁRIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(84ª Sessão Ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n.º 296, Classe 30.

EMBARGANTE: Antônio Vieira Lima

ADVOGADO: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

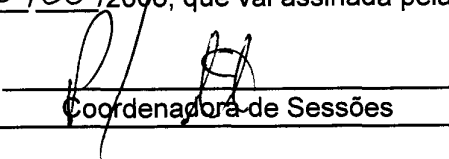
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu e negou provimento aos embargos declaratórios, com os efeitos do art. 275, § 4º, do CE. (Acórdão nº 5.606, de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente, justificadamente, a Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5606, de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84^a sessão, realizada na mesma data. Eu, R. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/06/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões